



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 109/X/1.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Associação ILGA PORTUGAL e outros

Título: Solicitam que o Código Civil passe a consagrar a possibilidade de casais de pessoas do mesmo sexo contraírem casamento civil

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de Fevereiro de 2006, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, na mesma data, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. Os peticionantes, cerca de **7000 cidadãos**, tendo como primeiros subscritores os representantes da Associação ILGA PORTUGAL, vêm solicitar que o Código Civil passe a consagrar a possibilidade de casais de pessoas do mesmo sexo contraírem casamento civil.

Os peticionantes recordam que, apesar de a Constituição da República Portuguesa ser a única, de entre as Constituições dos países europeus, que proíbe explicitamente a discriminação com fundamento na orientação sexual (vd. artigo 13º da C.R.P.), tal discriminação existe e continua até a vigorar por via legal, por o casamento civil não ser permitido a casais de pessoas do mesmo sexo (vd. artigo 1577º do Código Civil).

Consideram que os deveres a que os cônjuges se vinculam, previstos no artigo 1672º do Código Civil – respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência -, são já cumpridos por muitos casais homossexuais, pelo que não se justifica que lhes esteja vedado o direito a celebrarem casamento civil, cujos direitos e deveres consideram diferenciar de modo relevante o casamento civil da união de facto, designadamente no que concerne ao registo da união, ao respectivo regime patrimonial e responsabilidade por dívidas comuns, ao direito sucessório, ao direito ao nome e à protecção da casa de morada de família.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Salientam que qualquer casal heterossexual tem a possibilidade de optar por uma ou outra figura jurídica, mas que aos casais homossexuais apenas é permitida a opção pela união de facto, o que qualificam de discriminação real e lembram que afecta a vida de muitos casais homossexuais. Recordam que, em face da constatação dessa realidade discriminatória, se tem verificado uma evolução legislativa favorável ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, tanto em países como os Estados Unidos da América e o Canadá, como em muitos países europeus, de que é exemplo recente a Espanha.

Concluem com a apresentação de argumentos no sentido de refutar a acusação de que o reconhecimento legal do casamento entre pessoas do mesmo sexo terá implicações na liberdade dos outros cidadãos. Explicitam que a impossibilidade de reprodução, a confusão estabelecida entre a questão do casamento entre pessoas do mesmo sexo e a adopção, e as infundadas ameaças de poligamia e incesto não constituem impedimentos à consagração do casamento entre pessoas do mesmo sexo, sendo apenas manifestações de homofobia, que consideram ser promovida pelo próprio Estado ao não contemplar a possibilidade de casamento civil para pessoas do mesmo sexo.

Invocam, por outro lado, em favor da sua pretensão, argumentos de promoção simultânea dos princípios da igualdade e da liberdade, bem como da dignidade e do respeito por todos os cidadãos, independentemente da sua orientação sexual.

Em anexo ao texto da petição, os peticionantes fizeram entrega de um conjunto de documentos de especialistas juristas e antropólogos sobre a matéria, designadamente intervenções proferidas no “Fórum do Casamento entre Pessoas do Mesmo Sexo” recentemente realizado.

3. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se correctamente identificados e mencionado o respectivo domicílio e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição –, **pelo que parece ser de admitir a petição.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refira-se ainda que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 17º, da alínea a) do nº 1 e no nº 2 do artigo 20º e da alínea a) do nº 1 do artigo 21º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho), a presente petição colectiva deverá ser publicada em Diário da Assembleia da República e, a final, após a audição obrigatória dos peticionantes e a aprovação de relatório final pela Comissão, ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário, atento o número de assinaturas que reúne.

4. Assinala-se que o regime jurídico em causa se encontra vertido no artigo 1577º do Código Civil, que dispõe que *“Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”* (na redacção do Decreto-Lei nº 496/77, de 25 de Novembro).
5. Cumpre ainda recordar que, em 7 de Fevereiro último, deu entrada na Mesa da Assembleia da República, o **Projecto de Lei nº 206/X/1ª (BE)**, que *“Altera o Código Civil, permitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo”*, e que subsequentemente baixou a esta Comissão, tendo sido nomeada sua Relatora a Senhora Deputada Ana Catarina Mendonça Mendes (PS), cujo texto importará ter em consideração na apreciação desta petição, uma vez que acolhe integralmente a pretensão dos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 6 de Março de 2006

A Jurista

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)